

PROT. Nº 010086/2001

DIVISÃO: 011NF 19103/2001

MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: *Selene*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

FEAM  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**AUTO DE  
INFRAÇÃO**  
Nº 067/2001

Processo Nº 119 / 1986

Data: 09-03-2001

Porte do empreendimento:

P  M  G

DN COPAM 01/90

EM CONFORMIDADE COM AUTO DE FISCALIZAÇÃO DE 05 a 09-03-2001 DAS 08 as 18 HORAS

EMPREENDEDOR: CVRD

EMPREENDIMENTO: Complexo Itabira / P.E. Bangalô / Casa da Velha e Escavadeira 29

ENDEREÇO: Serra do Esmeril, S/ nº

BAIRRO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO Itabira CEP \_\_\_\_\_

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.722, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º, item 4.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: A CVRD lançou efluentes líquidos ( O.G. na área da empreiteira FMI e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos (efluente / polpa de resíduos decorrente das obras de fundação da P.E. Casa da Velha e resíduos na área da escavadeira 29), em desacordo com o estabelecido nas D.N., respectivamente, conforme constatado em A . F. de 05 a 09-03-2001, itens 5 e 9.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

Romildo Fracalossi / Gerente de Meio Ambiente

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

Belo Horizonte, 09-03-2001

Local/data

Túlio Praes da Silva / Braz Maia Júnior

Nome dos fiscais

Assinaturas

119/86/0421/2001



**Companhia  
Vale do Rio Doce**

Itabira, 29 de março de 2001.

GESES EXT/MG 121/2001.

<b>FEAM</b>		FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE JS 13 No
PROTOCOLO Nº	014/16/2001	
DIVISÃO:	CIINF. 29.03.2001	
MAT.:	VISTO:	Juwcom

*Ao Ilmo. Sr.*

*Ivon Borges Martins*

*DD. Presidente da FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente*

*Belo Horizonte - MG*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando em anexo, defesa ao Auto de Infração nº 067/2001, lavrado em 09/03/2001.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

**Romildo Fracalossi**

**Coordenação de Meio Ambiente - Minas Gerais**

CIINF/SICONE



Companhia  
Vale do Rio Doce

FCM



Itabira, 29 de março de 2001.

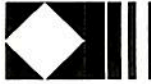
Ilmº. Sr. Presidente da FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente –  
Belo Horizonte.

### **Auto de Infração 067/2001**

*COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, empresa privada, com endereço na cidade do Rio de Janeiro e escritório em Itabira/MG, na Serra do Esmeril s/nº, Mina do Cauê, CEP 35 90 900 , vem respeitosamente, por seus procuradores abaixo assinados apresentar **DEFESA** ao **AUTO DE INFRAÇÃO** lavrado pelos dignos fiscais TÚLIO PRAES DA SILVA e BRAZ MAIA JÚNIOR em 09 de março de 2001, o que faz pelas razões de fato e fundamentos de direito expostas a seguir:*

### **I – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVRD PARA FIGURAR COMO AUTUADA NA PRESENTE AÇÃO FISCAL**

*Em 01 de agosto de 2000 a Companhia Vale do Rio Doce, celebrou com a empresa EML – Empreiteira da Mata Ltda contrato de obras, tendo por objeto a “execução pela contratada das obras de tratamento de fundação, controle de drenagem externa periférica e sistema de contenção de finos, do Depósito de Estéril Casa Velha no complexo de Itabira, Município de Itabira, Estado de Minas Gerais(...) doc em anexo.*



*Em fiscalização realizada no dia 09/03/2001 o fiscal da FEAM, em visita às instalações da CVRD em Itabira, constatou a seguinte irregularidade:*



À CVRD lançou efluentes líquidos ( OG. na área da empreiteira EML e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos ( efluente/polpa de resíduos decorrente das obras de fundação da P.E. Casa da Velha e resíduos na área da escavadeira 29), em desacordo com o estabelecido nas D.N., respectivamente, conforme constatado em A. F. de 05 a 09/03/2001.

*A CVRD foi mencionada como autora de todas as irregularidades .No entanto, não existem elementos de convicção que possam levar a tal constatação.*

*A toda evidência, resta claro que a CVRD em momento algum foi a responsável pela emissão e lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos na área de atuação da empreiteira EML , causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberações Normativas. A responsabilidade por tais atos só pode ser imputada à empresa EML, eis que na área em questão não existe qualquer equipamento da CVRD, tratando-se de obra contratada que foge a atividade fim da autuada.*

*Estranhamente a EML não figura como autuada.*

*Pelo instrumento de contrato trazido à presente defesa, está estabelecido, na clausula 4:*

#### **Cláusula Quarta – Obrigações da Contratada**

##### **Constituem obrigações da CONTRATADA:**

**4.1 Planejar, conduzir e executar os trabalhos e efetuar os fornecimentos com integral observância das disposições deste contrato, obedecendo rigorosamente aos prazos contratuais, projetos, desenhos e especificações técnicas, às leis ambientais e de segurança e medicina do**



trabalho e às instruções e medidas ambientais e de segurança interna que forem determinadas, por escrito, pela CVRD.

**4.2 Adotar as medidas necessárias à proteção ambiental ( incluindo a obtenção, às suas expensas, junto às Autoridades ambientais e demais órgãos da administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ,de quaisquer licenças ou autorizações que sejam ou venham a se tornar necessárias à execução deste contrato). A CONTRATADA SERÁ A ÚNICA RESPONSÁVEL PERANTE OS ÓRGÃOS E REPRESENTANTES do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por comprovada ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados.**

( grifos nossos)

*A Companhia Vale do Rio Doce é empresa mundialmente reconhecida pela sua excelência na produção e transporte de minério de ferro. Não constitui objeto social da CVRD a construção de obras, razão pela qual a execução desta atividade, quando se faz necessária, é contratada com terceiros.*

*Em matéria ambiental a responsabilidade pela reparação de danos é perfeitamente definida em nossa Constituição. O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal é claríssimo:*

*“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

*Ora, pode-se dizer com segurança que parte das irregularidades constatadas não podem ser imputadas somente à CVRD, que não praticou qualquer conduta que possa ter sido considerada lesiva ao meio ambiente. Esta conduta, se praticada de forma a lesar o meio ambiente, foi levada a efeito por outra empresa, mas não pela CVRD, que no máximo pode ser*



*considerada solidária, tendo em vista sua condição de contratante, mas nunca com a única e isolada responsável pelo fato.*

*Desta forma, a Companhia Vale do Rio Doce, ora defendente, requer seja a autuação revista para que se inclua no polo passivo a empresa EML.*

## **MÉRITO**

*Ainda que não seja acolhida a argumentação e pedido acima formulados, hipótese que a defendente verdadeiramente não acredita, outras questões deverão então ser sopesadas na análise da autuação lavrada. Vejamos:*

### **I - Inexistência de lesão ou dano.**

*Em que pese a irregularidade constatada, após a fiscalização da FEAM a empresa EML envidou esforços para providenciar medidas para evitar a contaminação do solo. A situação foi completamente corrigida.*

*O mesmo ocorreu em relação a área em torno da escavadeira 29, situação que foi sanada pela própria CVRD.*

*Não se constata hoje qualquer dano. Inexiste qualquer prejuízo a terceiro, que não à própria CVRD. Os resíduos sólidos e líquidos foram removidos por quem os dispôs de forma inadequada*

### **II – Falta de qualquer concurso da CVRD ou seus prepostos nas irregularidades na área da EML.**

*Este argumento repete a tese do preâmbulo da defesa. A CVRD não pode ser autuada por um possível dano que não causou. Se dano existiu a CVRD é vítima, eis que trata-se de fato praticado por terceiro dentro de suas instalações.*



### *III – Do saneamento da área*

*Conforme se demonstra pelo relatório fotográfico em anexo, as áreas em que se constataram as irregularidades, foram totalmente limpas.*

*Com base nestes argumentos, tendo em vista principalmente a inexistência de qualquer dano ambiental, requer a defendente CVRD seja julgado insubsistente o auto de infração lavrado, ou do contrário, aplicada apenas a penalidade mínima tendo em vista, a pronta, imediata e eficaz correção da irregularidade, impedindo o dano ambiental..*

*Bate-se no entanto a CVRD para que seja incluída na autuação a empresa EML.*

*Junta a presente defesa o contrato com a empresa EML e o relatório fotográfico das áreas em que se constataram as irregularidades.*

*Pede acolhida e deferimento.*

*Itabira p/Belo Horizonte, 29 de março de 2001.*

*Pp*   
Denes Martins da Costa Lott  
OAB/MG 51 993

<b>FEAM</b>	
PROTOCOLO Nº <u>024 596/2001</u>	62 FL Nº
DIVISÃO: <u>Dimim</u>	FUNDADAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
<b>feam</b> VISTO: <u>Gyl.</u>	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	

Parecer Técnico DIMIM: 069/2001  
 Processo COPAM: 119/1986/041/2001  
 Processo DNPM: 930641/89  
 Fase DNPM: Grupamento Mineiro

### PARECER TÉCNICO

Empreendedor: <b>Cia. Vale do Rio Doce.</b>	Classe: III
Empreendimento: Complexo Minerador de Itabira	
Atividade: Exploração de Minério de Ferro	
Localização: Serra do Esmeril s/n	
Município: Itabira	
Endereço: Complexo Minerador Serra do Esmeril s/n.º - Itabira	
Referência: <b>Auto de Infração -AI Nº 067/2001 – 01 Infração Grave</b>	

#### RESUMO

Numa fiscalização efetuada pela Feam no período de 05 a 09-3-2001 ao Complexo Minerador de Itabira da CVRD constatou-se, conforme transcrito dos itens 5 e 9 do respectivo Auto de Fiscalização, as seguintes não conformidades perante a legislação:

- "Pilha Bangalô / Casa da Velha: As obras de remoção da camada de solo mole e conclusão da drenagem de fundo deverão ser concluídas entre 3 a 4 semanas. Constatou-se que 03 equipamentos estavam com problemas mecânicos, com a manutenção ocorrendo sem o devido controle ambiental, inclusive com vazamentos de óleo para o solo. Constatou-se ainda que as obras civis, com a movimentação de equipamentos, estavam permitindo a continuidade de carreamento de sólidos pelo vertedouro, situação esta já observada pela fiscalização (conforme item 15 do A.F. de 16 a 22-11-2000), quando foi determinada a correção, àquela época, e de forma imediata, o que não foi atendido pela empresa..."
- "Dique da 29: Encontra-se com a capacidade de contenção esgotada, o que pode comprometer a eficiência da barragem Cambucal II. Priorizar o desassoreamento dos sistemas existentes. Próximo a este dique encontra-se posicionada a antiga escavadeira 29 que foi objeto de retirada de peças, cujas operações não foram devidamente controladas, sendo constatados vazamentos de óleos/graxas e disposição inadequada de resíduos sólidos - tambores com transbordamento de óleo, garrafas, luvas, caixas, etc..."

Face ao exposto foi lavrado o auto de infração Nº 067/2001, com base no Decreto Nº 39424-Artigo 19, parágrafo 2º, item 4 - contra a CVRD em 09-3-2001, em função do lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas do COPAM.

Em 26-3-2001 a CVRD protocolou cópia do relatório fotográfico das ações corretivas adotadas no sentido de eliminar as condições que foram objeto do auto de infração, ressaltando que as ações foram adotadas de forma imediata, num prazo inferior a 24 horas, antes mesmo do final da fiscalização.

Em 29-3-2001 a CVRD protocolou a sua defesa do auto de infração (fls. 18 a 60) onde alega, em síntese, que a responsabilidade dos fatos constatados caberia a empreiteira EML, que estava executando as obras para a mineradora.

Do ponto de vista técnico as duas situações constatadas configuraram não conformidades, sendo incontestável a responsabilidade da CVRD uma vez que as atividades aconteceram na sua área de atuação, lembrando que a empresa já havia sido advertida anteriormente. A análise jurídica da defesa caberá a AJU se pronunciar, ressaltando-se que a CVRD tomou providências imediatas para correção das irregularidades, o que deve ser considerado como atenuante no julgamento desse auto de infração.

Em função do exposto verifica-se que a empresa se fez merecedora do auto de infração lavrado, cabendo a CMI/COPAM a aplicação da penalidade prevista, observando-se a atenuante relacionada às providências imediatas para solução das irregularidades.

Divisão de Extração de Minerais Metálicos – DIMIM		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autores: Braz Maia Júnior Túlio Praes da Silva	Gerente: Caio Márcio B. Rocha	Diretor: Rubens José de Oliveira
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 21/04/2001	Data: 24/4/2001	Data: 24/04/01

**Rubens José de Oliveira**  
 Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias  
 Diretor



**I – Introdução:**

O presente parecer refere-se ao auto de infração Nº 067/2001, com base no Decreto Nº 39424-Artigo 19, parágrafo 2, tem 4 - lavrado contra a CVRD em 09-3-2001 em função do lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas do COPAM.

**II – Discussão:**

Numa fiscalização efetuada pela Feam no período de 05 a 09-3-2001 ao Complexo Minerador de Itabira da CVRD constatou-se, conforme transcrito dos itens 5 e 9 do respectivo Auto de Fiscalização (fls. 1 e 2), as seguintes não conformidades perante a legislação:

- *“Pilha Bangalô / Casa da Velha: As obras de remoção da camada de solo mole e conclusão da drenagem de fundo deverão ser concluídas entre 3 a 4 semanas. Constatou-se que 03 equipamentos estavam com problemas mecânicos, com a manutenção ocorrendo sem o devido controle ambiental, inclusive com vazamentos de óleo para o solo. Constatou-se ainda que as obras civis, com a movimentação de equipamentos, estavam permitindo a continuidade de carreamento de sólidos pelo vertedouro, situação esta já observada pela fiscalização (conforme item 15 do A.F. de 16 a 22-11-2000), quando foi determinada a correção, àquela época, e de forma imediata, o que não foi atendido pela empresa...”*
- *“Dique da 29: Encontra-se com a capacidade de contenção esgotada, o que pode comprometer a eficiência da barragem Cambucal II. Priorizar o desassoreamento dos sistemas existentes. Próximo a este dique encontra-se posicionada a antiga escavadeira 29 que foi objeto de retirada de peças, cujas operações não foram devidamente controladas, sendo constatados vazamentos de óleos/graxas e disposição inadequada de resíduos sólidos - tambores com transbordamento de óleo, garrafas, luvas, caixas, etc...”*

Face ao exposto foi lavrado o auto de infração Nº 067/2001 (fl.3), com base no Decreto Nº 39424-Artigo 19, parágrafo 2º, item 4 - contra a CVRD em 09-3-2001, em função do lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas do COPAM.

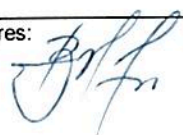
Em 26-3-2001 a CVRD protocolou cópia do relatório fotográfico das ações corretivas adotadas no sentido de eliminar as condições que foram objeto do auto de infração, ressaltando que as ações foram adotadas de forma imediata, num prazo inferior a 24 horas, antes mesmo do final da fiscalização (fls. 4 a 17).

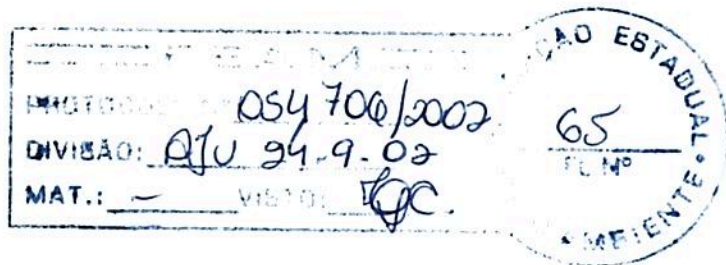
Em 29-3-2001 a CVRD protocolou a sua defesa do auto de infração (fls. 18 a 60) onde alega, em síntese, que a responsabilidade dos fatos constatados caberia a empreiteira EML, que estava executando as obras para a mineradora.

Do ponto de vista técnico as duas situações constatadas configuraram não conformidades, sendo incontestável a responsabilidade da CVRD uma vez que as atividades aconteceram na sua área de atuação, lembrando que a empresa já havia sido advertida anteriormente. A análise jurídica da defesa caberá a AJU se pronunciar, ressaltando-se que a CVRD tomou providências imediatas para correção das irregularidades, o que deve ser considerado como atenuante no julgamento desse auto de infração.

**III – Conclusão:**

Em função do exposto verifica-se que a empresa se fez merecedora do auto de infração lavrado, cabendo a CMI/COPAM a aplicação da penalidade prevista, observando-se a atenuante relacionada às providências imediatas para solução das irregularidades.





Processo nº.: 119/1986/041/2001

Auto de Infração nº 067/2001

Defesa apresentada por Cia. Vale do Rio Doce – CVRD – Complexo Itabira

## PARECER JURÍDICO

### 1) Relatório:

1 – A empresa Cia. Vale do Rio Doce – CVRD – Complexo Itabira, já qualificada nos autos, foi autuada como incurso no artigo 19, § 2º, item 4 do Decreto 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* dos Autos de Infração:

“A CVRD lançou efluentes líquidos (O.G. na área da empreiteira EML e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos (efluente / polpa de resíduos decorrente de obras de fundação da P.E. Casa da Velha e resíduos na área da escavadeira 29), em desacordo com o estabelecido nas D.N., respectivamente, conforme constatado em A.F. de 05 a 09-03-2001, itens 5 e 9.”

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa, tempestivamente, apresentou sua Defesa, alegando em síntese que:

- Em momento algum foi a responsável pela emissão e lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos na área de atuação da empreiteira EML;
- a responsabilidade por tais atos só pode ser imputada à empresa EML, eis que na área em questão não existe qualquer equipamento da CVRD, tratando-se de obra contratada que foge à atividade fim da autuada;
- a empresa EML envidou esforços para providenciar medidas para evitar a contaminação do solo, e a situação foi completamente corrigida;
- o mesmo ocorreu em relação à área em torno da escavadeira 29, situação que foi sanada pela própria CVRD.

3 – O Parecer Técnico de fls. 61/62 informa que, do ponto de vista técnico, as duas situações constatadas configuraram não conformidades, sendo incontestável a responsabilidade da CVRD uma vez que a empresa já havia sido advertida anteriormente. Conclui pela aplicação da penalidade prevista, observando-se a atenuante relacionada às providências imediatas para solução das irregularidades.

4 – Análise Jurídica

No entender desta Assessoria Jurídica, restou plenamente caracterizada a infração.



feam

2

De acordo com o art.2º, § 2º da Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, "agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição" (verbis). A Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, no inciso IV do art. 3º, é ainda mais explícita ao conceituar poluidor como "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente (grifamos), por atividade causadora de degradação ambiental" (verbis).

A análise de tais dispositivos deixa clara a omissão da CVRD, na condição de responsável indireta pelo dano ao meio ambiente, **uma vez que é a titular do licenciamento ambiental da área de atuação da autuada**. A responsabilidade por dano ambiental não se transmite a terceiros através de contrato.

Improcede também o argumento da inexistência de dano. A autuação se fundamentou na disposição inadequada de óleo e graxa e resíduos sólidos. O requisito para a configuração da infração em questão é de que tais efluentes e/ou resíduos sejam **potencialmente** nocivos ao meio ambiente, e não que a degradação ambiental tenha efetivamente ocorrido.

## II) Conclusão:

Face ao exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades Minerárias, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de 35.000 UFIRs, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, porte grande da empresa), c/c artigo 2º, §1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98. Lembramos que a multa poderá ser reduzida em até um terço em virtude da circunstância atenuante da limitação imediata do dano, nos termos do art. 3º, § 1º da DN *supra* citada.


É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2002.

  
**Fernanda Viana de Carvalho**  
**Consultora FUNDEP**  
**OAB/MG 70.265**

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	018.780/2003
DIVISÃO:	ASU 26-3-2003
MAT.:	- VISTO: 

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
66  
FL. Nº

Processo nº.: 119/1986/041/2001

Interessado: Cia. Vale do Rio Doce – Complexo Itabira

Referência: Auto de Infração nº 067/2001

### ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a publicação do Decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002, e a alteração dos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, com a redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11 de março de 2003, a Conclusão do Parecer Jurídico emitido em setembro de 2002 passa a ser a seguinte:

“Face ao exposto, remetemos os autos ao Sr. Presidente da FEAM, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 21.282,00, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso II, alínea “a” (infração grave, porte grande do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, com redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11 de março de 2003. Cumpre ressaltar a ocorrência da reincidência específica (processo nº 119/1986/016/1998), razão pela qual a multa deverá ser aplicada em dobro, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, c/c § 1º da DN *supra* citada, totalizando R\$ 42.564,00.”

Belo Horizonte, 26 de março de 2003.



Fernanda Viana de Carvalho

Consultora FUNDEP

OAB/MG 70.265

119/86/041/2001



Ilmº. Sr. Presidente da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente.

AI 067/2001

<b>FEAM</b>		FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 73 FL Nº
PROTOCOLO Nº	054/01/2003	
DIVISÃO:	Civ. F. de J. Op. 2003	
MAT.:	VISTO:	

**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, irresignada com a penalidade aplicada através do ofício 735/2003 com base no AI em referência, vem respeitosamente, por seu procurador, com base no artigo 31 e seguintes do Decreto 39 424 de 05 de fevereiro de 1998 apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para este órgão seccional de apoio para requerer seja reanalisada a questão a luz da lei vigente e das razões anexas e, seja emitida decisão que desconsidere o auto de infração aplicado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2003.

Pr *Denes Martins da Costa Lott*  
 Denes Martins da Costa Lott  
 OAB/MG 51 993

*Carilho*



## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ilmº Sr. Presidente da FEAM

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão proferida por este órgão seccional de apoio que desconhecendo toda a conduta ambiental da CVRD insiste em sustentar uma autuação com caráter apenas punitivo, que nada agrega ao meio ambiente.

Na análise do processo não se verificou se houve culpa da empresa e sua extensão nos fatos constatados. Aplicou-se ao que parece, sem restrição, a teoria da responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade administrativa, quando é claro, à luz da lei brasileira, que esta responsabilidade é subjetiva.

Não se observou quaisquer das determinações da DN COPAM 64 de 11 de março de 2003, sequer os valores ali estabelecidos, impondo-se a atuada uma multa absurda, de que não é merecedora.

A CVRD foi mencionada como autora de todas as irregularidades. No entanto, não existem elementos de convicção que possam levar a tal constatação.

A toda evidência, resta claro que a CVRD em momento algum foi a responsável pela emissão e lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos na área de atuação da empreiteira EML, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberações Normativas. A responsabilidade por tais atos só pode ser imputada à empresa EML, eis que na área em questão não existe qualquer equipamento da CVRD, tratando-se de obra contratada que foge a atividade fim da atuada.

Estranhamente a EML não figura como atuada.

Pelo instrumento de contrato trazido a conhecimento do órgão com a defesa, está estabelecido, na clausula 4:



## Cláusula Quarta – Obrigações da Contratada

### Constituem obrigações da CONTRATADA:

**4.1 Planejar, conduzir e executar os trabalhos e efetuar os fornecimentos com integral observância das disposições deste contrato, obedecendo rigorosamente aos prazos contratuais, projetos, desenhos e especificações técnicas, às leis ambientais e de segurança e medicina do trabalho e às instruções e medidas ambientais e de segurança interna que forem determinadas, por escrito, pela CVRD.**

**4.2 Adotar as medidas necessárias à proteção ambiental (incluindo a obtenção, às suas expensas, junto às Autoridades ambientais e demais órgãos da administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, de quaisquer licenças ou autorizações que sejam ou venham a se tornar necessárias à execução deste contrato). A CONTRATADA SERÁ A ÚNICA RESPONSÁVEL PERANTE OS ÓRGÃOS E REPRESENTANTES do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por comprovada ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados.**

**( grifos nossos)**

A Companhia Vale do Rio Doce é empresa mundialmente reconhecida pela sua excelência na produção e transporte de minério de ferro. Não constitui objeto social da CVRD a construção de obras, razão pela qual a execução desta atividade, quando se faz necessária, é contratada com terceiros.

Em matéria ambiental a responsabilidade pela reparação de danos é perfeitamente definida em nossa Constituição. O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal é claríssimo:



Companhia  
Vale do Rio Doce



**“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”**

Ora, pode-se dizer com segurança que parte das irregularidades constatadas não podem ser imputadas somente à CVRD, que não praticou qualquer conduta que possa ter sido considerada lesiva ao meio ambiente. Esta conduta, se praticada de forma a lesar o meio ambiente, foi levada a efeito por outra empresa, mas não pela CVRD, que no máximo pode ser considerada solidária, tendo em vista sua condição de contratante, mas nunca com a única e isolada responsável pelo fato.

Em que pese a irregularidade constatada, após a fiscalização da FEAM a empresa EML envidou esforços para providenciar medidas para evitar a contaminação do solo. A situação foi completamente corrigida.

O mesmo ocorreu em relação a área em torno da escavadeira 29, situação que foi sanada pela própria CVRD.

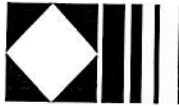
Não se constata qualquer dano. Inexiste qualquer prejuízo a terceiro, que não à própria CVRD. Os resíduos sólidos e líquidos foram removidos por quem os dispôs de forma inadequada

Em tais condições, requer seja recebido o presente pedido de reconsideração, para que bem analisado ao auto de infração lavrado, seja tornado o mesmo sem efeito.

P. deferimento.

Pp   
Denes Martins da Costa Lott  
OAB/MG 51 993





Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM



Ref.: Pedido de Reconsideração – Auto de Infração nº 67/2001  
Processo PA/COPAM nº 119/1986/041/2001

Sr. Presidente,

1. A Requerente — Companhia Vale do Rio Doce - CVRD — foi notificada, por meio do OF/COPAM/DIRFIM/FEAM/SISEMA nº 610/2007, datado de 04.05.2007 e recebido em 09.05.2007, da aplicação, pela Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, de sanção pecuniária no valor de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais), por “lançar efluentes líquidos (O.G.na área da empreiteira EML e na área em torno da escavadeira 29) e resíduos sólidos (efluente/ polpa de resíduos decorrente das obras de fundação da P.E. Casa da Velha e resíduos na área da escavadeira 29), em desacordo com o estabelecido nas D.N., respectivamente, conforme constatado em A.F. de 05 a 09.03.2001, itens 5 e 9”.
2. A decisão ora impugnada baseou-se no Auto de Infração nº 067/2001, o qual indicou como fundamento jurídico da autuação, o art. 19, § 2º, item 4 do Decreto nº 39.424, de 05.02.1998, cabendo ressaltar que o valor da penalidade de multa foi indicado com fulcro no art. 1º, inciso II, alínea “c”, c/c o art. 2º, § 1º, inciso III e art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c § 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 09.09.1998, com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11.03.2003.
3. Entretanto, inconformada com a multa que lhe foi aplicada, a empresa vem apresentar, tempestivamente, seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra



a mencionada decisão, fazendo-o com fulcro no art. 31 e seguintes do mencionado Decreto nº 39.424/1998.

4. Cumpre salientar, que a irregularidade ora impugnada exige, para sua efetiva caracterização, que sejam verificadas não só as ações descritas nos *verbos-núcleo* do tipo — **emitir** ou **lançar** — como também as demais circunstâncias ali apontadas, quais sejam, a disposição de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, a desconformidade com as Deliberações Normativas, bem como a causação de degradação ambiental. Ausente qualquer uma dessas circunstâncias, não há que se falar em conduta punível, face à inocorrência do fato típico.
5. Assim, se hipoteticamente não houvesse no mencionado tipo infracional qualquer referência à expressão "causadores de degradação ambiental", seria sancionável toda e qualquer emissão ou lançamento em desacordo com as Deliberações Normativas do COPAM. Todavia, conforme ensina CARLOS MAXIMILIANO, "*as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*".<sup>1</sup>
6. Desse modo, para que tais condutas possam ser consideradas puníveis na seara administrativa, a norma exige que, além de contrariar os padrões estabelecidos pelo COPAM, os efluentes ou resíduos despejados tenham causado degradação ambiental, entendida esta, obviamente, em sua acepção jurídica.
7. Ora, conforme assinala o Parecer Técnico DIMIM sob o registro nº 043/2004, "*... a autuação se fundamentou na disposição inadequada de óleos e graxa e resíduos sólidos. O requisito para a configuração da infração em questão é de que tais efluentes e/ou resíduos sejam potencialmente poluidores nocivos ao meio ambiente, e não que a degradação ambiental tenha efetivamente ocorrido*", o que se evidencia que não houve qualquer sorte de degradação ambiental que pudesse subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.
8. Por tal modo, não ocorreram quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco **em danos relevantes** de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural,

<sup>1</sup> Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 250.



- mesmo que às coleções hídricas. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigurava como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade, excepcionalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.
9. Lado outro, impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular *padrões de emissão e de qualidade* incorpora de maneira inquestionável o denominado *princípio do limite de tolerabilidade* como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.<sup>2</sup>
  10. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “*degradação da qualidade ambiental*” e “*poluição*” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a *capacidade de aproveitamento humano* dos bens ambientais, bem assim sua *capacidade funcional ecológica*, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (*homeostase*) e auto-regeneração.<sup>3</sup>
  11. Em outras palavras, mesmo que um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

<sup>2</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>3</sup> SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.



12. De tal sorte, levando em consideração as características, a composição e a quantidade dos resíduos em foco, além do próprio local em que foram lançados, espaço algum existe para que se considerem os fatos consignados no Auto de Infração nº 067/2001 como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que a legislação expressamente os conceitua.
13. Ademais, não obstante a argumentação acima desenvolvida ser suficiente, por si só, para determinar a reconsideração da decisão proferida, com conseqüente arquivamento do Auto de Infração questionado, impõe-se reforçar a idéia de que a autuada não concorreu com qualquer ação ou omissão voluntária sua para a prática das supostas irregularidades descritas neste instrumento, inexistindo, pois, conduta negligente, imprevidente ou descuidada de sua parte que pudesse ter originado os eventos em foco.
14. De fato, os eventos que deram ensejo à lavratura do referido AI caracterizaram-se como de responsabilidade única e exclusiva da Empreiteira da Mata Ltda. – EML, empresa com quem a ora recorrente firmou contrato de obras, tendo por objeto a *“execução pela contratada das obras de tratamento de fundação, controle de drenagem externa periférica e sistema de contenção de finos, do Depósito de Estéril Casa da Velha no complexo de Itabira (...)”*.
15. Disso se conclui que todos os indícios afetos à materialidade do incidente em tela apontam para a presença inequívoca de uma das causas de excludente de ilicitude, qual seja o **fato de terceiro**, elidindo-se com isso a imputação de culpa à empresa.
16. Não se deve perder de vista, neste cenário, que no processo administrativo, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proscrito pelo ordenamento jurídico para que seja válida a imposição da sanção a um agente, pessoa física ou jurídica.
17. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.
18. Assim é no direito criminal, que impõe ao Ministério Público — em regra titular da ação — a averiguação prévia de circunstâncias como, dentre outras, a materialidade da ação, o local em que ocorreu, o agente



- responsável e os motivos que o levaram à suposta prática delitiva, ou seja, dos diversos fatores que possam permitir uma delimitação precisa dos elementos caracterizadores da ação punível.
19. No direito administrativo sancionador, por igual forma, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, tais como a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua **culpabilidade**, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.
  20. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento.
  21. Importa não olvidar que o administrado só pode ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, é mister comprovar-se a relação de causalidade entre o seu **comportamento faltoso** e o resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização. Todavia, não há, no caso vertente, qualquer evidência de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte da empresa autuada e os episódios em debate.
  22. Lado outro, impende enfatizar o caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição da *culpabilidade*, ou seja, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado. Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta — tanto quanto em sede de responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento anímico.<sup>4</sup>
  23. Observe-se, nesse propósito, que a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao estágio atual de evolução

<sup>4</sup> LOZANO CUTANDA Blanca. *Derecho ambiental administrativo*. Madrid: Dykinson, 2001, p. 404.



- do sistema jurídico-político,<sup>5</sup> a imposição de qualquer sorte de consequência sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a materialização da conduta antijurídica.
24. Em se tratando, pois, de responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da regra consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938/1981, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma configuração necessariamente subjetiva, por tal modo pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo com base nos parâmetros do dolo ou da culpa, descabendo qualquer sanção de caráter objetivo.
  25. No caso em tela, a ausência de culpa se define negativamente,<sup>6</sup> pela inexistência, *in casu*, de alguma expressão volitiva consciente dos representantes da CVRD que pudesse, em razão dos eventos ocorridos, ter originado o lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos na área da empreiteira EML.
  26. Destarte, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o *caso fortuito (damnum fatale)*, a *força maior (vis maior)*<sup>7</sup> ou o *fato de terceiro*, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, *ex vi* do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.
  27. Assim, ante a cabal ausência, no caso concreto, do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa, impende seja reconhecida a desqualificação das condutas infracionais ora contrastadas, promovendo-se o imediato arquivamento do AI nº 067/2001.
  28. Noutro giro, *ad argumentandum tantum*, caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, ainda que suficientes para o desprovimento e arquivamento do Auto de Infração em referência, importa considerar que a

<sup>5</sup> BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001, p. 1297.

<sup>6</sup> DÍAZ, Julio Alberto. *Responsabilidade coletiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 41.

<sup>7</sup> O *caso fortuito* e a *força maior* se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao sujeito e marcada pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ. *Responsabilidade coletiva*, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "...se houve força da natureza irresistível (*força maior*), ou acidente, cuja raiz é tecnicamente desconhecida (*caso fortuito*), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de opção. Sem a voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.

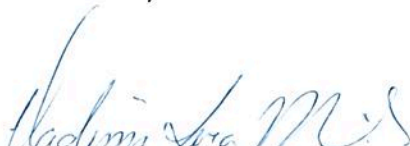


requerente faz jus, ainda, à redução em até 1/3 (um terço) do valor da penalidade aplicada haja vista a ocorrência de circunstância atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Deliberação Normativa COPAM nº 27/1998, com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/2003, redução esta, inclusive, recomendada pelos pareceres técnico e jurídico quando da análise do auto de infração e não contempladas pelas decisões já proferidas.

29. Além do mais, depois de considerada a circunstância atenuante *supra* mencionada, há que se impor também a redução em até 50% (cinquenta por cento) do montante pecuniário, conforme remansado entendimento da Procuradoria Jurídica da FEAM, uma vez que todas as providências necessárias a fazer cessar os motivos da autuação já foram plena e cabalmente realizadas.
30. Assim sendo, por todo o acima exposto, requer a CVRD que a Presidência da FEAM reavalie a decisão proferida em 13.04.2007, de resto determinando o arquivamento do auto de infração, pelo não cometimento de ato ilícito e, ainda, pela ausência de culpabilidade do agente autuado, combinada com as insignificantes implicações sobre o meio ambiente.
31. Caso, porém, seja mantida a penalidade de multa aplicada, requer seja reduzido o valor em até 1/3 (um terço) haja vista a circunstância atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "a" da DN COPAM nº 27/1998, com redação alterada pela DN COPAM nº 64/2003, e, após, seja o valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento) conforme disposto no art. 21, § 4º do Dec. nº 39.424/1998, parcialmente modificado pelo Dec. 43.127/2002, requerendo, desde já, caso a FEAM entenda necessário, a assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2007.

  
Vladimir Senra Moreira  
OAB/MG 64.103

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391  
Consultor

FEAM  
 PROJ. Nº 033999/04  
 DIV. DIMIM - 18/03/04  
 MAT.: VISTO: *[assinatura]*

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
 DO MEIO AMBIENTE  
 77  
 FL Nº

Parecer Técnico DIMIM N° 043/2004  
 Processo COPAM N° 119/1986/041/2001  
 Processo DNPM N° 930641/1989  
 Fase DNPM: Grupamento Mineiro

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
 DO MEIO AMBIENTE

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: CIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 Empreendimento: Complexo Minerador de Itabira  
 Atividade: Exploração de Minério de Ferro Classe: III  
 Endereço: Complexo Minerador Serra do Esmeril s/nº  
 Município: Itabira / MG  
 Consultoria Ambiental: A própria Empresa  
 Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO AI 067/2001 – INFRAÇÃO GRAVE**

**RESUMO**

Este parecer técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 067/2001, lavrado em 09 de março de 2001 contra a Cia Vale do Rio Doce – CVRD, quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no período de 05-03 a 09-03 de 2001.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981, artigo 19, parágrafo 2º, item 4, por “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas”, infração tipificada como grave.

Foram cometidas pela Empresa as seguintes irregularidades: lançar efluentes líquidos (óleos e graxas na área da empreiteira EML e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos (efluente/polpa de resíduos decorrentes das obras de fundação da pilha de estéril Casa Velha e resíduos na área da escavadeira 29), conforme o Auto de Fiscalização de 05 a 09/03/2001, itens 5 e 9.

Em 29 de março de 2001, a Empresa protocolou junto à FEAM, sob o nº 011446/2001, a sua Defesa Administrativa. O processo foi julgado e, em reunião do dia 16 de abril de 2003, a FEAM decidiu por aplicar a multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), tendo em vista o porte do empreendimento e as questões levantadas nos pareceres técnico e jurídico correlatos à defesa administrativa. O valor aplicado é correspondente a uma infração tipificada como grave.

Em 21 de agosto de 2003, a Empresa apresentou à FEAM seu Pedido de Reconsideração (protocolo nº 05410/2003). Neste pedido, não foi acrescida nenhuma nova argumentação frente àquelas apresentadas anteriormente em sua Defesa Administrativa. A defesa insiste quanto à responsabilidade da empreiteira EML, contratada pela CVRD, para a execução de serviços internos.

Do ponto de vista técnico, a Empresa não apresentou nenhum argumento ou justificativa que descaracterizasse a infração cometida frente à Legislação Ambiental. Recomenda-se portanto, manter as penalidades aplicadas.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

Divisão de Extração de Minerais Metálicos - DIMIM		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Isabel Cristina Cardoso Nicole Márcia de C. Marotta Aline Faria Souza (Estágio Supervisionado)	Gerente: Bárbara Valadão L. Torres	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>[assinatura]</i> Nicole Marotta Data: 18/03/04	Assinatura: <i>[assinatura]</i> Data: 19/03/04	Assinatura: <i>[assinatura]</i> Data: 19/03/04





feam

## I - INTRODUÇÃO:

O presente parecer técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 067/2001, lavrado em 09 de março de 2001 contra a CVRD – Cia Vale do Rio Doce, quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no período de 05-03 a 09-03 de 2001.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981, artigo 19, parágrafo 2º, item 4, por “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas”, infração tipificada como grave.

Foram cometidas pela Empresa as seguintes irregularidades: lançar efluentes líquidos (óleos e graxas na área da empreiteira EML e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos (efluente/polpa de resíduos decorrentes das obras de fundação da pilha de estéril Casa Velha e resíduos na área da escavadeira 29), conforme o Auto de Fiscalização de 05 a 09/03/2001, itens 5 e 9.

Em 29 de março de 2001, a Empresa protocolou junto à FEAM, sob o nº 011446/2001, a sua Defesa Administrativa. O processo foi julgado e, em reunião do dia 16 de abril de 2003, a FEAM decidiu por aplicar a multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), tendo em vista o porte do empreendimento e as questões levantadas nos pareceres técnico e jurídico correlatos à defesa administrativa. O valor aplicado é correspondente a uma infração tipificada como grave.

Em 21 de agosto de 2003, a Empresa apresentou à FEAM seu Pedido de Reconsideração (protocolo nº 05410/2003).

## II - DISCUSSÃO DO PROCESSO

A Recorrente praticamente não apresentou novos questionamentos além daqueles já discutidos anteriormente face a Defesa Administrativa.

No que se refere às argumentações explicitadas pela defesa, destaca-se aquela de que em momento algum a Empresa foi a responsável pela emissão e lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos em desacordo com a DN COPAM, uma vez que tais irregularidades foram constatadas na área de atuação da empreiteira EML. Segundo a defesa, a responsabilidade por tais atos só poderiam ser imputadas à EML, considerando que na área em questão não existe qualquer equipamento pertencente a CVRD, tratando-se portanto de obra contratada, fugindo a responsabilidade da Autuada.

Além disso, a defesa ressalta que de acordo com o contrato firmado entre CVRD e a empreiteira EML, em particular ao estabelecido na Cláusula Quarta – das Obrigações da Contratada, a EML será a única responsável perante os órgãos e representantes do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por comprovada ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratos.

Rubrica do(s) Autor(es) :

Nicole ff

Parecer Técnico DIMIM N.º 043/2004  
Processo COPAM N.º 119/1986/041/2001



Cumpre-nos ressaltar, conforme explicitado no Parecer Jurídico referente a Defesa Administrativa, que a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, no inciso IV do art. 3º, classifica o poluidor como: "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental". Desta forma, a análise de tal dispositivo deixa clara a omissão da CVRD, na condição de responsável indireta pelo dano ao meio ambiente, uma vez que é a titular do licenciamento ambiental da área de atuação da autuada. Complementa-se ainda o fato de que responsabilidade por dano ambiental não se transmite a terceiros por meio de contrato.

Por fim, a defesa salienta que não houve por parte da FEAM a ciência de observar quaisquer das determinações da DN COPAM 64 de 11 de março de 2003, por não terem sido apresentados os valores nela estabelecidos.

Esclarecemos que essa argumentação é absolutamente irrelevante, visto que as infrações cometidas pela Empresa são equivalentes ao transcrito na redação da lei sob a qual foi enquadrada a infração. Além disso, como já explanada anteriormente, a autuação se fundamentou na disposição inadequada de óleos e graxa e resíduos sólidos. O requisito para a configuração da infração em questão é de que tais efluentes e/ou resíduos sejam potencialmente poluidores nocivos ao meio ambiente, e não que a degradação ambiental tenha efetivamente ocorrido.

Face ao exposto, a Empresa requer a reconsideração da multa aplicada na ocasião do ocorrido, o que é improcedente, pois ela se faz merecedora das penalidades aplicadas.

### III CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, a Empresa não apresentou nenhum argumento ou justificativa que descaracterizasse a infração cometida frente à Legislação Ambiental. Recomenda-se portanto, manter as penalidades aplicadas.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	131358/07
DIVISÃO:	PRO 22/03/07
MAT.:	VISTO: Vanessa

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
81

Processo nº 119/1986/041/2001

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 067/2001

Apresentado por CIA VALE DO RIO DOCE – CVRD – Complexo Itabira

## PARECER JURÍDICO

### I) Relatório

A empresa em epígrafe foi **multada pelo Presidente da FEAM**, em 16.3.2003, no valor de **R\$21.282,06**, com fulcro no art. 19, §2º, item 4, do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, por ter cometido a seguinte irregularidade:

*“A CVRD lançou efluentes líquidos (O.G na área da empreiteira EML e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos (efluente / polpa de resíduos decorrente de obras de fundação da P.E. Casa da Velha e resíduos na área da escavadeira 29), em desacordo com o estabelecido nas D.N., respectivamente, conforme constatado em A.F de 05 a 09-03-2001, itens 5 e 9.”*

Regularmente notificada da decisão de aplicação da multa, através do ofício OF/COPAM/FEAM/Nº 735/2003, a atuada apresentou, **tempestivamente**, seu **Pedido de Reconsideração**, no qual alega o seguinte:

- a CVRD não foi responsável pelo lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos na área em questão;
- parte das irregularidades constatadas não podem ser imputadas somente à CVRD;
- após a fiscalização da FEAM a empresa EML envidou esforços para providenciar medidas para evitar a contaminação do solo, situação esta já corrigida, o mesmo ocorrendo em relação à área em torno da escavadeira 29; e
- não se constata qualquer dano, sendo que os resíduos sólidos e líquidos foram removidos por quem os dispôs de forma inadequada.

Por fim, a atuada pleiteia que se torne sem efeito o auto de infração nº 067/2001.

O **Parecer Técnico** de fls. 77 informa que a atuada não apresentou nenhum argumento ou justificativa que descaracterizasse a infração cometida frente à Legislação Ambiental, recomendando a manutenção da penalidade.

10



feam

2

Do ponto de vista **jurídico**, antes de adentrar ao mérito, cumpre assinalarmos a existência de divergência entre a recomendação do Parecer Jurídico de fls. 68 e a decisão de fls. 69, apesar desta última ter sido fundamentada com base no referido parecer.

O citado Parecer jurídico recomenda a aplicação de uma multa no valor de **R\$45.564,00**, ou seja **R\$21.282,00 em dobro**, face à ocorrência da reincidência específica (processo nº 119/1986/016/1998), nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "a", c/c §1º da DN COPAM 27/98, alterada pela 64/03.

Entretanto, a Decisão nº 123/2003, proferida pelo Presidente da FEAM, cita a penalidade de multa no valor de R\$21.282,00, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico.

Ora, trata-se de um vício que deve ser sanado, seja para fundamentar a decisão com base em outros argumentos ou aplicar multa R\$45.564,00 com base no Parecer Jurídico.

Outrossim, é cediço que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do **Controle Administrativo**, a Administração poderá anular, revogar ou alterar os seus próprios atos.

O Supremo Tribunal Federal assim trata a temática:

**Súmula 346:** " A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

**Súmula 473:** " A Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por conseguinte, espelhando-se nessas orientações, a Administração Pública poderá rever as posições de aplicação de penalidades, devido ao vício existente acima relatado.

## II) Conclusão

Diante do exposto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado ao Presidente da FEAM para que seja sanada a divergência da Decisão nº 125/2003, sendo que o presente parecer reitera o parecer jurídico de fls. 68, de forma que seja aplicada penalidade de **R\$21.282,00 em DOBRO, ou seja, R\$42.564,00, de acordo com o estabelecido no art. 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, porte grande do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso III, e art. 3º, inciso II, alínea "a", c/c §1º da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.**

10



*feam*

3

Posteriormente, a autuada deverá ser notificada da revisão da decisão pertinente à defesa, devendo-lhe ser concedido novo prazo para, querendo, apresentar pedido de reconsideração.

É o parecer, s.m. j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2006.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Flávia Frederico Goulart de Oliveira  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 65.657

  
**Denise Bernardes Couto**  
CONSULTORA JURÍDICA  
OAB - MG 87973

32011

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD COMPLEXO ITABIRA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00119/1986/041/2001	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0067/2001	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTES: AI Nº 00185/1997, 00086/1996	

### I – RELATÓRIO

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD COMPLEXO ITABIRA foi autuada em 09.03.2001 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 4, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

*Art. 19(...)*

*§2º São consideradas infrações graves:*

*(...)*

*4 - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 16.04.2003, pela Presidência da FEAM, multa no valor de R\$ 21.282,00.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo. Foi elaborado Parecer Técnico e Parecer Jurídico.

Em 13/04/2007 foi exarada nova decisão pela Presidência da FEAM, no sentido da anulação da decisão primeva, com aplicação da multa de R\$ 21.282,00 em dobro, em razão da reincidência do autuado, totalizando a penalidade no valor de R\$ 42.564,00.

Foi apresentado novo Pedido de Reconsideração pelo autuado, tempestivamente.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *lançar efluentes líquidos (O.G na área da empreiteira ML e na área em torno da escavadeira 29), e resíduos sólidos (efluentes/*

polpa de resíduos decorrente das obras de fundação da PE Casa da Velha e resíduos na área da escavadeira 29), em desacordo com o estabelecido nas DN respectivamente, conforme constatado em AF de 05 a 09-03-2001, itens 5 e 9.



No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese:

- Que para que as condutas presentes na legislação ambiental aplicada ao caso fossem consideradas puníveis, seria necessária a existência de dano ambiental;
- Que não ocorrem quaisquer prejuízos à saúde ou bem-estar da população, nem danos relevantes a qualquer espécie de flora, fauna ou outro recurso natural;
- Que deve ser observado o princípio do limite da tolerabilidade;
- Que nenhuma ocorrência ambiental pode ser considerada como poluidora ou degradadora sem que se verifique a presença dos diversos fatores que interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos;
- Que os eventos que deram ensejo à lavratura do AI são de responsabilidade única e exclusiva da Empreiteira da Mata Ltda;
- Que deve ser analisada a culpabilidade e a relação de causalidade entre o comportamento faltoso e o resultado;
- Que deve ser considerada circunstância atenuante, com redução de 1/3 da multa, e redução de 50% em razão das providências de mitigação tomadas.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pela autuada são parcialmente procedentes.

No que diz respeito ao primeiro argumento, ressalte-se, por oportuno, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

No que se refere à alegação de responsabilidade de terceiros, tem-se que o fato do empreendimento estar a encargo de terceiros no momento da caracterização da infração ambiental não exime a autuada da infração. Sendo a detentora do empreendimento, a empresa é responsável pelos seus ônus e bônus. Caso entenda não ser responsável pela infração em tela, poderá usar do seu direito de regresso na

esfera judicial contra quem entenda ser a pessoa responsável pela conduta em questão. Contudo, a alegação de responsabilidade de terceiros não merece prosperar na seara administrativa.

No que concerne ao pedido de aplicação de atenuante, merece acolhida a defesa do autuado. Com efeito, o autuado apresentou Comunicação em 26/03/2001, demonstrando a pronta regularização da área autuada, com apresentação de prova documental (fotos). Nesse sentido, os Pareceres Técnico (fls. 77-79) e Jurídico (fls.81-83) consideraram a hipótese de aplicação de atenuantes, em razão da solução imediata da infração autuada. Nessa hipótese, considera-se aplicável a atenuante do art. 68, I, a do Decreto 44.844/08, com diminuição de 30% do valor da multa:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*



*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Vice Presidente da FEAM o deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, com redução de 30% da multa aplicada (art. 68, I, a do Decreto 44.844/08), de 42.564,00 para R\$ 29.794,80.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2010.

<p>Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643</p>	<p>Assinatura: </p>
<p>Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2</p>	<p>Assinatura: </p>





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

119/86/41/2001



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Normativa e Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais – COPAM



Ref.: Recurso – Auto de Infração nº 67/2001

Processo PA/COPAM nº 00119/1986/041/2001

Sr. Presidente,

1. A Vale S.A., atual denominação da Companhia Vale do Rio Doce, tomou conhecimento de decisão, ainda não publicada, que deferiu parcialmente o pedido de reconsideração apresentado quanto ao Auto de Infração 067/2001, apenas para fazer incidir a redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa, aplicando-a no valor de R\$ 29.794,80 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) em reconhecimento à ocorrência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea 'a', do Decreto 44.844, de 25.06.2008.
2. Entretanto, não conformada com a penalidade alhures mencionada, vem a empresa adiantar-se à publicação do *decisum*, apresentando seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 43 do Decreto nº. 44.844/2008, também previsto nos diplomas anteriores — art. 44 do Decreto nº. 44.309, de 05.06.2006 e art. 33 do Decreto 39.424, de 05.02.1998:
3. Antes de mais nada, é premente apontar o equívoco constatado no parecer jurídico datado de 29.07.2010, que fundamentou a decisão, uma vez que, segundo a análise ali feita, "*a infração na esfera administrativa é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância a uma regra jurídica*", motivo pelo qual a empresa deveria ser autuada ainda que inexistente degradação ambiental em consequência dos fatos autuados.

NAI



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



4. Porém, não se cuidou, em tal documento, de atentar ao comando normativo apontado no AI nº. 67/2001 como supostamente descumprido, qual seja, art. 19, §2º, item 4 do Decreto nº. 39.424/1998, então vigente, a qual enunciava como infração o ato de "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, **causadores de degradação ambiental**, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" (destacamos).
5. Ora, o próprio tipo infracional pressupõe a existência de degradação ambiental, que o art. 3º, inciso I da Lei nº. 6.938, de 31.08.1981 define como "*a alteração adversa das características do meio ambiente*", fazendo-se imperativo, portanto, que para que se caracterize a inobservância ao mencionado dispositivo, seria necessário a configuração de um dano — mais especificamente, a degradação ambiental —, o que, como pode ser verificado nos autos, jamais ocorreu.
6. Por óbvio, sempre que se interpreta um dispositivo que descreve comportamento infracional, do qual decorrerá uma sanção, é necessário averiguar se os fatos analisados correspondem à hipótese ali apresentada em todos os seus elementos normativos. Ausente qualquer uma dessas circunstâncias, não há que se falar em conduta punível, face à inocorrência do fato típico.
7. Por este modo, se hipoteticamente não houvesse no mencionado tipo infracional qualquer referência à expressão "causadores de degradação ambiental", seria sancionável toda e qualquer emissão ou lançamento em desacordo com as Deliberações Normativas do COPAM. Todavia, conforme ensina CARLOS MAXIMILIANO, "*as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*".<sup>1</sup>
8. Logo, para que tais condutas possam ser consideradas puníveis na seara administrativa, a norma exige que, além de contrariar os padrões estabelecidos pelo COPAM, os efluentes ou resíduos despejados **tenham causado degradação ambiental** — entendida esta, obviamente, em sua acepção jurídica —, circunstância que o corpo técnico da FEAM não confirmou, como se verifica no parecer elaborado em face da defesa inicialmente apresentada.

<sup>1</sup> Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 250.



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



9. De fato, não se verificou qualquer prejuízo à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco **em danos relevantes** de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigurava como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade, excepcionalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.
10. Reitere-se a idéia já exposta, de que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular *padrões de emissão e de qualidade* incorpora de maneira inquestionável o denominado *princípio do limite de tolerabilidade* como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.<sup>2</sup>
11. Destarte, para que seja caracterizado um *dano ao meio ambiente*, ou seus equivalentes legais — “*degradação da qualidade ambiental*” e “*poluição*” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais **afeta ou não**, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a *capacidade de aproveitamento humano* dos bens ambientais, bem assim sua *capacidade funcional ecológica*, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (*homeostase*) e auto-regeneração.<sup>3</sup>
12. Em outras palavras, mesmo que um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos

<sup>2</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>3</sup> SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



diversos fatores que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

13. De tal sorte, levando em consideração as características, a composição e a quantidade dos resíduos em foco, além do próprio local em que foram lançados, espaço algum existe para que se considerem os fatos consignados no Auto de Infração nº 067/2001 como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que a legislação expressamente os conceitua.
14. Por outro lado, há que se verificar que o parecer jurídico combateu, a todo momento, a idéia da ausência de culpabilidade como excludente de punibilidade. Ora, ainda que se pudesse entender como objetiva a responsabilidade administrativa ambiental — e não apenas a cível, como seria correto —, não se pode admitir, em qualquer hipótese, a ausência de nexo de causalidade, ou seja, de correlação entre o resultado punível e um comportamento, comissivo ou omissivo, do agente que se pretende punir. Nesse sentido, a irregularidade supostamente cometida é caracterizada pelos verbos emitir ou lançar efluentes, sendo necessário, por óbvio, que a recorrente tivesse — seja de forma dolosa, seja por negligência, imprudência ou imperícia — praticado tais atos.
15. Deveras, os eventos que deram ensejo à lavratura do referido AI caracterizaram-se como de responsabilidade única e exclusiva da Empreiteira da Mata Ltda. – EML, empresa com quem a ora recorrente firmou contrato de obras, tendo por objeto a *“execução pela contratada das obras de tratamento de fundação, controle de drenagem externa periférica e sistema de contenção de finos, do Depósito de Estéril Casa da Velha no complexo de Itabira (...)”*.
16. Disso se conclui que todos os indícios afetos à materialidade do incidente em tela apontam para a presença inequívoca de uma das causas de excludente de ilicitude, qual seja o fato de terceiro, elidindo-se com isso a imputação de culpa à empresa.
17. Não se deve perder de vista, neste cenário, que no processo administrativo, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proscrito pelo ordenamento jurídico para que seja válida a imposição da sanção a um agente, pessoa física ou jurídica – e isso, mister reforçar, independentemente da natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade.



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



18. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.
19. Assim é no direito criminal, que impõe ao Ministério Público — em regra titular da ação — a averiguação prévia de circunstâncias como, dentre outras, a materialidade da ação, o local em que ocorreu, o agente responsável e os motivos que o levaram à suposta prática delitiva, ou seja, dos diversos fatores que possam permitir uma delimitação precisa dos elementos caracterizadores da ação punível.
20. No direito administrativo sancionador, por igual forma, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, tais como a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado.
21. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento.
22. Importa não olvidar que o administrado só pode ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, é mister comprovar-se a relação de causalidade entre o seu **comportamento faltoso** e o resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização. Todavia, não há, no caso vertente, qualquer evidência de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte da empresa autuada e os episódios em debate.
23. Por fim, na hipótese de não acatados os argumentos anteriores, há que se chamar à discussão, novamente, a necessidade de reconhecimento do direito da recorrida à **redução em até 50%** (cinquenta por cento) do montante pecuniário, independentemente de celebração de termo de compromisso, conforme remansado entendimento da Procuradoria Jurídica



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



da FEAM (vide pareceres anexos), uma vez que todas as providências necessárias a fazer cessar os motivos da autuação já foram plena e cabalmente realizadas. Tal redução foi devidamente pleiteada em ocasião anterior, e o parecer jurídico que subsidiou a decisão impugnada omitiu-se acerca do assunto.

24. Por todo o exposto, requer a Vale seja acatado o presente recurso, determinando-se o arquivamento do auto de infração, pela não configuração da irregularidade apontada na norma e, ainda, pela ausência de nexo de causalidade, combinada com as insignificantes implicações sobre o meio ambiente.
25. Mantida, porém, a penalidade de multa aplicada, requer seja reduzido o valor em 50% (cinquenta por cento) conforme disposto no art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, correspondente ao antigo art. 21, § 4º do Dec. nº 39.424/1998, vigente à época.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2010

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Angelo Paulo Sales dos Santos  
OAB/MG 81.981

  
Luiza Casasanta Lustosa de Andrade  
OAB/MG 116.320



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: CIA VALE DO RIO DOCE – CVRD	RECURSO
PROCESSO Nº. 119/1986/041/2001	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 067/2001	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: 1 GRAVE	
PORTE: GRANDE	

I-RELATÓRIO

A CIA VALE DO RIO DOCE – CVRD foi autuada em 09/03/2001 pela prática da infração tipificadas no art. 19, Parágrafo 2º, item 4 do Decreto 21.228/81, alterado pelo Decreto 39.424/98:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

(...)

4 - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

(...)

Inconformada a Vale S. A. interpôs Recurso dirigido a Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

- equivoco no Parecer Jurídico proferido em 29/07/2010 que fundamenta decisão, segundo análise "a infração na esfera administrativa é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância a uma regra jurídica.";
- que o tipo infracional pressupõe a existência de degradação ambiental, o que não ocorreu;
- que ao se interpretar um dispositivo que descreve comportamento infracional é necessário averiguar se os fatos analisados correspondem à hipótese apresentada;
- que para ser punível na seara administrativa, a norma exige que, além de contrariar padrões estabelecidos pela COPAM, os efluentes ou resíduos despejados tenham causado degradação;
- que o fato não causou prejuízo à saúde ou ao bem – estar da população não se podendo falar em condições adversas as atividades sociais e econômicas, nem tão pouco flora, a fauna ou outro recurso natural. Além disso, não foram atingidos acervos históricos, culturais ou paisagísticos;



- que a legislação brasileira ao estabelecer e vincular padrões de emissão e de qualidade incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade;
- que para que seja caracterizado dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes são necessários verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos afeta ou não;
- que mesmo havendo lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora a configuração do evento lesivo aos ecossistemas dependerá da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto gerado;
- que não se pode admitir ausência denexo de causalidade, ou seja, correlação entre o resultado punível e um comportamento comissivo ou omissivo;
- que o Auto de Infração é de responsabilidade única e exclusiva da Empreiteira da Mata Ltda. – EML com quem a recorrente firmou contrato de obras tendo como objeto a “execução pela contratada das obras de tratamento de fundação, controle de drenagem externa periférica e sistema de contenção de finos, do Depósito de Estéril Casa Velha no complexo de Itabira;
- que considerando as características, a composição e a quantidade de resíduos em foco, além do próprio local em que foram lançados não podem ser considerados como poluição ou degradação ambiental;
- que seja reconhecida a redução em até 50% do montante independente de celebração de Termo de Compromisso uma vez que todas providências necessárias a fazer cessar os motivos da autuação já foram plenamente realizadas.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multas aplicadas.

A Recorrente praticamente não apresentou novos questionamentos além daqueles já discorridos anteriormente.

No que diz respeito ao primeiro argumento, a alegação de que houve equívoco no Parecer Jurídico datado de 29.07.2010, que fundamentou a decisão, “a infração na esfera administrativa é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância a uma regra jurídica” não é pertinente.

Em respeito ao princípio da legalidade da autuação da administração, só há que se falar em responsabilidade administrativa, infração, quando lei ambiental for violada, independentemente da consequência danosa ou não desta infração. Ainda que a violação não cause qualquer dano, haverá incidência do fato à norma descumprida, com o resultado da aplicação da sanção administrativa ambiental ao infrator.





Improcedente o argumento que o tipo infracional pressupõe degradação e que a mesma não ocorreu. Como anteriormente debatido em fase de análise da defesa, "a autuação se fundamentou na disposição inadequada de óleo, graxa e resíduos sólidos. O requisito para configuração da infração em questão é de que tais efluentes e/ou resíduos sejam **potencialmente nocivos ao meio ambiente**, e não que a degradação ambiental tenha efetivamente ocorrido".

Nesse sentido, citamos o artigo 2º, III, da Lei 7.772/80, que estabelece o conceito de poluição e da degradação ambiental:

*"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*(...)*

**III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;**

*(...)"*

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente.

Neste sentido, basta que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos para se caracterizar a infração.

O Parecer Técnico de fls.61 e seguintes em síntese demonstra que "as situações constatadas configuram não conformidades, sendo incontestável a responsabilidade da CVRD uma vez que as atividades aconteceram na sua área de atuação, lembrando que a empresa já havia sido advertida anteriormente". Constatou-se equipamentos com problemas mecânicos com vazamento de óleo para o solo, com manutenção ocorrendo sem o devido controle ambiental, já observadas em fiscalização anterior, quando foi determinada a correção, àquela época, o que não foi atendido pela empresa.

Logo, é evidente a omissão da CVRD, na condição de responsável indireto pelo dano ao meio ambiente, sendo esta titular do licenciamento ambiental da área de atuação da autuada. Não se transmite a terceiros através de contrato responsabilidade por dano ambiental.

A responsabilidade administrativa ambiental tem natureza objetiva, independe de dolo ou culpa.

Desta feita, se entende que o empreendedor responde por todos os riscos havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos, que sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorreram para o evento causador do dano.

Conforme já discutido sob responsabilidade de terceiros, o fato de o empreendimento estar a encargo de terceiros no momento da caracterização da infração não exime a autuada da infração sendo responsável pelos ônus e bônus do empreendimento. Caso entenda o contrário poderá usar do direito de regresso na esfera judicial contra quem entenda responsável pela conduta em questão.



Em relação à redução da multa em 50 %, a única interpretação dada desde a criação da lei 7.772/80, é de que 50%, do valor da multa poderá ser convertido mediante assinatura de Termo de Compromisso com órgão ambiental competente. O instrumento mediante o qual o infrator obriga-se a eliminação das condições poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro do prazo razoável, mediante um cronograma físico-financeiro e aprovado pelo órgão ambiental. A finalidade do instrumento não é redutor de penalidade.

Afirma o recorrente que todas as providências já foram tomadas para cessar os motivos da autuação, não sendo possível firmar compromisso ou mesmo TAC.

Ademais foi deferido redução de 30% da multa aplicada em razão da atenuante prevista no artigo 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008, pela efetividade das medidas adotadas para correção dos danos causados ao meio ambiente.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".*

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para **R\$ 20.001,00,(cada)** por ser a mais benéfica a autuada.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo CIA VALE DO RIO DOCE -CVRD, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a consequente manutenção da multa aplicada atualizada, porém reduzindo seu valor de R\$ 42.564,00 para R\$ 40.002,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do decreto 44.844/2008, e aplicado a redução de 30% em razão da atenuante do art. 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008, **totalizando o valor de R\$ 28.001,40**, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s,m,j.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2014.

  
Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
MASP 1280447-2